



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

923

19.05.2014 a 23.05.2014

## Sumário

### Direito Administrativo ..... 5

Imóvel funcional. Reintegração de posse. Indenização a título de compensação equivalente ao valor do aluguel em razão de ocupação indevida. Impossibilidade. Taxas de ocupação não quitadas e despesas de manutenção devidas. Servidor público militar. Limite de descontos na remuneração. .... 5

Servidor público. Supressão ou redução da vantagem denominada “hora extra incorporada judicialmente”. Possibilidade jurídica do pedido. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Decadência administrativa. ....6

Processo seletivo para habilitação de práticos. Pendência de pronunciamento judicial definitivo acerca da legitimidade do certame. Suspensão de sanção decorrente da não-realização do programa de qualificação de praticantes de prático. Princípio da segurança jurídica. ....7

Servidor público. Redistribuição. Artigo 37, da Lei 8.112/90. Ato discricionário. Princípio da supremacia do interesse público. ....8

### Direito Ambiental ..... 8

Biossegurança. Organismos geneticamente modificados. Exigibilidade ou dispensa de estudo de impacto ambiental. Atribuição da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio Atuação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama afastada. Exceção: conclusão pela CTNBio de ser o OGM potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.....8

### Direito Civil..... 10

Responsabilidade civil. Lixão. Queimada. Propriedade vizinha. Propagação do incêndio. Danos materiais. Comprovação. Cabimento. ....10

Empréstimo consignado fraudulento. Inclusão indevida em cadastro de inadimplente. Vícios na



|  |           |
|--|-----------|
| prestação de serviço bancário. Descontos irregulares em benefício previdenciário. Repetição de indébito. Ocorrência. Indenização por dano moral. Cabimento.....  | 11        |
| <b>Direito Constitucional .....</b>  | <b>12</b> |
| Concurso. Remarcação de teste de aptidão física. Causa. Gravidez. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. ....   | 12        |
| <b>Direito do Consumidor .....</b>   | <b>13</b> |
| Contrato de abertura de crédito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Taxa de abertura. Juros remuneratórios. Capitalização. Comissão de permanência. Incidência no período de inadimplência. Não cumulação com outros encargos.....                                       | 13        |
| <b>Direito Penal.....</b>  | <b>15</b> |
| Exploração sexual de menores indígenas, com possível prática de estupro de vulnerável. Substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Impossibilidade. ....  | 15        |
| Estelionato. Quadrilha ou bando. Prescrição. Termo inicial. Encerramento das atividades da quadrilha. Inquérito policial e ações penais em curso. Não configuração como Maus antecedentes. Prescrição. Acusado maior de setenta anos na data da sentença. Condenação mantida. .... | 16        |
| Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Obtenção fraudulenta de financiamento. Ausência de perícia documental. Nulidade não verificada. Sujeito ativo. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo presente. ....  | 17        |
| <b>Direito Previdenciário .....</b>  | <b>18</b> |
| Complementação de benefício. Isonomia com os ativos. Pensão no percentual de 100%. Interpretação conforme. Competência da Justiça Federal. Legitimidade do INSS e da União. Responsabilidade operacional do INSS. Responsabilidade orçamentária da União. ....                     | 18        |
| <b>Direito Processual Civil.....</b>   | <b>19</b> |
| Honorários advocatícios contratuais. Destaque da quantia nos ofícios requisitórios. Abusividade da cláusula quota litis pactuada. Verba fixada em valor superior a mais da metade do benefício econômico do mandante. Redução. ....  | 19        |
| Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Juízo de direito e juízo federal. Hipótese da Lei nº 5010/66, artigo 15, I. Recepção pela Constituição Federal. Artigo 109, parágrafo 3º. Competência absoluta. ....  | 20        |



Execução fiscal. Conselho profissional. Cobrança judicial de anuidade. Art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Norma de caráter processual. Aplicação imediata. Valor inferior ao mínimo exigido pela legislação. ....21

**Direito Processual Penal.....22**

Suspensão de benefício de aposentadoria em medida cautelar de natureza penal. Ausência de previsão legal. Princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Necessidade de procedimento administrativo. Súmula 160 do extinto TFR.....22

Habeas Corpus. Cidadão afegão. Uso de visto brasileiro falso. Prisão preventiva. Presunção de inocência. Não violação. Solicitação de refúgio. Denegação da ordem. ....22

**Direito Tributário.....23**

Imposto de renda de pessoa física. Verbas recebidas por força de decisão de cunho trabalhista. Contribuinte portador de doença grave. Isenção. Inexigibilidade do tributo.....23



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Imóvel funcional. Reintegração de posse. Indenização a título de compensação equivalente ao valor do aluguel em razão de ocupação indevida. Impossibilidade. Taxas de ocupação não quitadas e despesas de manutenção devidas. Servidor público militar. Limite de descontos na remuneração.

*EMENTA: Administrativo. Reintegração de posse. Imóvel funcional. Indenização a título de compensação equivalente ao valor do aluguel em razão de ocupação indevida. Impossibilidade. Cobrança de taxa de condomínio atrasada não configurada por falta de prova. Julgamento “extra petita” inócurre. Taxas de ocupação não quitadas e despesas de manutenção devidas. Servidor público militar. Limite de descontos na remuneração. Medida provisória 2.215-10/2001.*

I. Na cessão de imóvel funcional a servidor público não se aplicam as normas de direito privado que regem a relação contratual e asseguram indenização decorrente de perdas e danos fundada na expectativa do recebimento de aluguéis. Isso porque o instituto possui natureza eminentemente administrativa, cuja sanção por retenção ilegal do imóvel após a perda do direito de ocupação está expressamente prevista no art. 15, I, “e”, da Lei 8.025/1990. Precedentes do STJ e desta Corte.

II. Os arts. 15, I, “c”, da Lei 8.025/1990 e 13, III, do Decreto 980/1993, obrigam o permissionário de imóvel funcional a adimplir as quotas de condomínio. Todavia, as despesas condominiais só podem ser exigidas judicialmente se ficar comprovada a inadimplência do permissionário no curso da ocupação, uma vez que é dever da União, “in casu”, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, hipótese inexistente no caso “sub examine”.

III. É desarrazoado acatar o argumento de que eventual taxa de condomínio inadimplida não foi aferida em razão da ocupação do imóvel, uma vez que a desocupação ocorreu no curso da demanda e as chaves foram entregues em abril de 2011, sendo que a sentença foi proferida em setembro de 2012, sem que a União comprovasse a inadimplência condominial a justificar a pretensão judicial.

IV. A sentença judicial que determina o pagamento das taxas de uso não quitadas no curso da ocupação de imóvel funcional, não incide em julgamento “extra petita” quando a petição inicial requer expressamente o adimplemento das despesas e gastos de manutenção e serviços, além dos demais encargos a serem apurados em liquidação de sentença exigível apenas após o trânsito em julgado de eventual decisão favorável à reintegração de posse. Máxime, na hipótese em que se aferiu tempo razoável entre a desocupação do imóvel e a efetiva entrega das chaves ao ente público. E, ainda que assim não fosse, a obrigação é exigível porque decorre de normas legais expressas inscritas nos arts. 15, I, “a” da Lei 8.025/1990 e 13, I, do Decreto 980/1993.

V. A obrigação é pelo pagamento das taxas de ocupação não quitadas, de modo que a cobrança relativa às referidas taxas e às despesas de manutenção comprovadas nos autos não poderão



exceder o patamar de 30% de desconto sobre a remuneração do ex-permissionário, compreendida sua condição de militar e as regras do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, considerando-se a soma das verbas atinentes ao soldo, gratificação de tempo de serviço e gratificação de habitação militar. Precedente desta Corte: AC 0018368-48.1998.4.01.3400/DF.

VI. Apelação da União a que se nega provimento e apelação do Réu parcialmente provida apenas para limitar os descontos em folha de pagamento ao patamar de 30% da remuneração do ex-permissionário. (AC 0047307-18.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.335 de 23/05/2014.)

Servidor público. Supressão ou redução da vantagem denominada “hora extra incorporada judicialmente”. Possibilidade jurídica do pedido. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Decadência administrativa.

*EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Servidor público. Supressão ou redução da vantagem denominada “hora extra incorporada judicialmente”. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Preliminar afastada. Vedação legal ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Inaplicabilidade. Decadência administrativa. Art. 54 da lei 9.784/99. Manutenção dos fundamentos da decisão agravada.*

I. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, visto que não se trata de aumento de remuneração de servidor público ou reajuste salarial através da via judicial, o que afronta os princípios da reserva legal e da separação dos poderes, e sim de restabelecimento de vantagem decorrente de horas extras incorporadas judicialmente, percebida pelo servidor há mais de 20 anos.

II. Inaplicável, na hipótese, a vedação constante no artigo 1º da Lei 9.494/97 e no § 1º do artigo 1º da Lei 8.437/1992, visto que o Acórdão 1018/2009-TCU, bem como o Acórdão 5471/2011-TCU, ambos proferidos pela 2ª Câmara, não apreciaram especificamente a legalidade dos valores percebidos pelos autores a título de incorporação de horas extras, mas apenas determinaram à UFMG que realize a correta conversão das parcelas denominadas horas extras judicialmente incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, promovendo o levantamento e o ressarcimento ao Erário das quantias porventura pagas indevidamente.

III. Embora a supressão da parcela denominada hora extra e a reposição ao erário terem ocorrido em função de determinação do TCU, no exercício de competência fiscalizadora e de controle dos atos da Administração Pública, cabe à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG a materialização do ato impugnado, em cujas atribuições se insere, entre outras, o gerenciamento das folhas de pagamento dos seus servidores.

IV. A Lei n. 9.784, de 29.01.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu expressamente, em seu art. 53, a possibilidade de a Administração anular os seus próprios atos (quando eivados de ilegalidade) ou revogá-los (por motivo



de conveniência ou oportunidade). Todavia, o art. 54 da mesma lei estipulou o prazo decadencial de cinco anos para a anulação dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé. Precedentes do STJ e esta Corte.

V. Na hipótese, há mais de 20 (vinte) anos o servidor público vem percebendo a vantagem referente à jornada extraordinária incorporada, com base em decisão transitada em julgado, e, mesmo diante da implantação do Plano de Cargos e Salários pela Lei 11.091, de 2005, continuou a perceber aquela vantagem como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita aos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais. Assim, em uma análise perfunctória, a Administração não pode mais rever tal ato, vez que a situação em tela encontra-se consolidada no tempo, integrando o patrimônio jurídico da parte autora.

VI. Não obstante os argumentos apresentados nas razões do regimental, a tese jurídica veiculada pela parte agravante não é capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

VII. Agravos regimentais não providos. (AGA 0029063-51.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.204 de 22/05/2014.)

Processo seletivo para habilitação de práticos. Pendência de pronunciamento judicial definitivo acerca da legitimidade do certame. Suspensão de sanção decorrente da não-realização do programa de qualificação de praticantes de prático. Princípio da segurança jurídica.

*EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Processo seletivo para habilitação de práticos. Pendência de pronunciamento judicial definitivo acerca da legitimidade do certame. Suspensão de sanção decorrente da não-realização do programa de qualificação de praticantes de prático. Medida cautelar inibitória. Princípio da segurança jurídica.*

I. Encontrando-se a validade do processo seletivo para habilitação de práticos submetida ao crivo do Poder Judiciário, inclusive, com provimento judicial monocrático pela sua anulação, afigura-se adequada a medida cautelar inibitória ordenada na decisão agravada, no sentido de que a União Federal, por intermédio de seus órgãos, se abstenha de impor qualquer sanção disciplinar ou qualquer outra penalidade civil ou administrativa às Entidades de Praticagem que se recusarem a dar início ao Programa de Qualificação relativo ao referido processo seletivo, independentemente de quem quer que seja o responsável pelos custos daí decorrentes, sob pena de impor-se às entidades de praticagem, ou aos candidatos aprovados, o pagamento de elevadas despesas, para fins de realização do aludido treinamento, quando ainda pendente de pronunciamento judicial definitivo a legitimidade do certame, prestigiando-se, assim, o princípio da segurança jurídica.

II. Agravo de instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (AG 0003134-79.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1645 de 21/05/2014.)



Servidor público. Redistribuição. Artigo 37, da Lei 8.112/90. Ato discricionário. Princípio da supremacia do interesse público.

*EMENTA: Constitucional. Administrativo. Mandado de Segurança. Servidor público. Redistribuição. Artigo 37, da lei 8.112/90. Ato discricionário. Anuência das instituições de ensino envolvidas. Necessidade. Segurança denegada.*

I. De acordo com o art. 36, parágrafo único, inciso III, “a”, da Lei 8.112/90, a remoção de servidor a pedido para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, será concedida para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da Administração.

II. O instituto jurídico da redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, e, como tal, significa que o servidor redistribuído para outro órgão ou ente levará consigo o cargo, eis que é o cargo o deslocado e não o servidor, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observando-se alguns preceitos, tais como: interesse da administração, equivalência de vencimentos, manutenção da essência das atribuições dos cargos etc.

III. A redistribuição entre institutos de ensino federal demanda, a princípio, expresse interesse recíproco dos entes administrativos (autarquias federais), no sentido de que a redistribuição permita a compensação mútua dos profissionais que serão redistribuídos, com fulcro, precipuamente, no princípio da supremacia do interesse público. Assim, não basta que um dos entes administrativos (cessionário) queira, porquanto é necessário que o ente cedente também tenha suprida a ausência daquele profissional que foi redistribuído.

IV. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (AMS 0002442-18.2013.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.209 de 22/05/2014.)

## DIREITO AMBIENTAL

Biossegurança. Organismos geneticamente modificados. Exigibilidade ou dispensa de estudo de impacto ambiental. Atribuição da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio Atuação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama afastada. Exceção: conclusão pela CTNBio de ser o OGM potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.



*EMENTA: Constitucional e Ambiental. Biossegurança. Organismos geneticamente modificados. Exigibilidade ou dispensa de estudo de impacto ambiental. Atribuição da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio Atuação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama afastada. Exceção: conclusão pela CTNBio de ser o OGM potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente (art. 16, § 2º, da lei nº 11.105/2005). Embargos Infringentes aos quais se nega provimento.*

I. Nos termos do art. 225, § 1º, II e V, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações mediante a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País e fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; e o controle da produção, comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente.

II. A Lei nº 8.974/95, que regulamentava originariamente os incisos II e V da Constituição Federal, atualmente revogada pela Lei nº 11.105/2005, estabeleceu normas ambientais especiais sobre biossegurança, atribuindo à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, conforme redação conferida pelas Medidas Provisórias nºs 2.137/2000 e 2.191/2001, competência para identificar, segundo critério científico, as atividades decorrentes do uso de organismos geneticamente modificados - OGMs e derivados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e da saúde.

III. A Lei nº 11.105/2005, que revogou a Lei nº 8.974/95, aplicável ao caso concreto ainda que posterior ao julgamento do recurso de apelação que originou os presentes embargos infringentes (confira-se REsp 665.683, publicado em 10/03/2008), eliminou de vez qualquer dúvida acerca da competência da CTNBio para formular pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zootossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente, bem como para deliberar, em única e última instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental e sobre aqueles em que há a necessidade do licenciamento ambiental (art. 16, § 3º).

IV. Por consequência, é da CTNBio a palavra final acerca da necessidade ou não de apresentação de estudo de impacto ambiental para a liberação de produto geneticamente modificado, e não do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que não possui competência específica para se pronunciar acerca dos OGMs. É de se ressaltar, além disso, que, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 11.105/2005, a decisão técnica da CTNBio quanto aos aspectos de biossegurança do OGM vincula os demais órgãos e entidades da administração, razão pela qual não pode o CONAMA exigir a realização de estudo de impacto ambiental quando assim não o tiver feito a CTNBio, salvo deliberação desta última no sentido de que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente (art. 16, § 2º, da Lei nº 11.105/2005),





hipótese diversa da dos autos.

V. Embargos infringentes aos quais se nega provimento. (EIAC 0027641-51.1998.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, Maioria, e-DJF1 p.23 de 23/05/2014.)

## DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Lixão. Queimada. Propriedade vizinha. Propagação do incêndio. Danos materiais. Comprovação. Cabimento.

*EMENTA: Processual Civil. Responsabilidade civil. Escola Agrotécnica Federal de Codó - MA. Lixão. Queimada. Propriedade vizinha. Propagação do incêndio. Danos materiais. Comprovação. Cabimento.*

I. Apesar da unilateralidade dos laudos de vistoria e pericial apresentados pelo autor, o que compromete a sua imparcialidade, a ocorrência dos danos e o nexo de causalidade restaram devidamente comprovados por intermédio da prova testemunhal e da inspeção judicial realizada do local do incêndio, sobre o qual inexistia controvérsia.

II. Excludentes de responsabilidade - força maior ou fato de terceiro - que não restaram comprovadas pela ré, a teor do art. 333 do CPC, não se prestando para tanto meras alegações de que o incêndio poderia ter se originado de combustão espontânea em razão da severa estiagem que assola a região todo mês de outubro ou por centelhas de um poste de energia que estaria sempre com defeito, ou mesmo em decorrência das queimadas para plantação provocadas pelos agricultores.

III. Quantum da indenização fixado na sentença em R\$25.000,00 que se afigura razoável, em razão dos prejuízos suportados pelo autor constatados na inspeção judicial.

IV. Os juros moratórios devem ser fixados englobadamente com a correção monetária pela taxa SELIC, já que o dano ocorreu na vigência do novo Código Civil, 16/10/2007.

V. A partir de 30/06/2009, considerando o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, em que adequou a jurisprudência até então sedimentada acerca da imediata aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) em razão da declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF na ADIn nº 4.357/DF, os juros de mora devem corresponder aos juros da poupança e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período.

VI. Inaplicabilidade ao caso do entendimento esposado pelo eg. STJ na Súmula 54/STJ, que fixa o termo inicial dos juros de mora a partir da data do evento danoso, à míngua de



impugnação específica do autor.

VII. Honorários advocatícios corretamente arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação em face do trabalho realizado pelo advogado do autor.

VIII. Apelação da Escola Agrotécnica Federal de Codó a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento (itens IV e V). (AC 0000298-95.2008.4.01.3702 / MA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.327 de 23/05/2014.)

Empréstimo consignado fraudulento. Inclusão indevida em cadastro de inadimplente. Vícios na prestação de serviço bancário. Descontos irregulares em benefício previdenciário. Repetição de indébito. Ocorrência. Indenização por dano moral. Cabimento.

*EMENTA: Civil. Processual Civil. Apelação civil. Empréstimo consignado fraudulento. Inclusão indevida em cadastro de inadimplente. Art. 14 do CDC. Vícios na prestação de serviço bancário. Descontos irregulares em benefício previdenciário. Repetição de indébito. Ocorrência. Indenização por dano moral. Cabimento. Sentença mantida.*

I. Segundo a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica estabelecida entre instituição bancária e seus clientes possui natureza consumerista. Todavia, a facilitação da defesa dos direitos do contratante, tais como a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço - entre outras positivadas no teor do CDC -, depende da constatação do magistrado da verossimilhança das alegações. Precedentes.

II. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o § 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03/12/2013.

III. A indenização em danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado.

IV. Cobrança de valor indevido imputada ao consumidor, por fornecedor de serviços, acarreta a repetição de indébito pelo dobro do valor pago em excesso, na dicção do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, irrepreensível a sentença também nesse ponto. Precedentes.



V. Na hipótese, o autor, aposentado, sofreu indevidamente descontos, por 10 (dez) meses consecutivos, em seu benefício previdenciário, em virtude de empréstimo fraudulento contraído em seu nome na Caixa Econômica Federal. Acrescido a isso, a instituição bancária, mesmo após o ajuizamento da ação que buscava assegurar justamente a reparação desse erro, incluiu o nome do correntista em órgão de restrição ao crédito. Tal o contexto, a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixada pelo magistrado de base a título de reparação moral, ressurte condizente com os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis na espécie. Precedentes.

VI. Apelações do autor e da CEF a que se nega provimento. (AC 0045611-71.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.341 de 23/05/2014.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Concurso. Remarcação de teste de aptidão física. Causa. Gravidez. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência.

*EMENTA: Constitucional. Processual Civil. Acórdão em confronto com julgado do c. STF. Novo exame da matéria. Art. 543-B do CPC. Juízo de retratação. Concurso. Remarcação de teste de aptidão física. Causa. Gravidez. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência.*

I. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal que se julga prejudicado, ante o julgamento do mérito do recurso de apelação.

II. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 630.733/DE, sob regime previsto no art. 543-B do CPC, decidiu pela inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, inviabilizando a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física em razão de estado gravídico.

III. Hipótese em que a decisão desta Sexta Turma convergiu no mesmo entendimento do Recurso Extraordinário paradigma, entretanto, em razão da modulação dos efeitos daquela decisão, pela qual, em nome da segurança jurídica, se reconheceram válidas as provas feitas em segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de circunstâncias particulares dos candidatos, a decisão deve ser reconsiderada.

IV. Razões do julgado que assim foram sintetizadas: Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda



chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 630733, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

V. “Impertinente a pretendida retroação dos efeitos funcionais do ato de nomeação e posse, por serem estes inerentes ao efetivo exercício do cargo, que se deu somente em 2007, isto é, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à investidura no cargo.” (AC 0002176-88.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, e-DJF1 p.71 de 30/05/2011).

VI. “Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 593373 AgR, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-073 DIVULG 15-04-2011 PUBLIC 18-04-2011 EMENT VOL-02505-01 PP-00121.)

VII. No caso específico, ainda que a sentença - de improcedência do pedido - esteja direcionada na mesma orientação seguida no recurso paradigma julgado pelo c. STF, sob regime do art. 543-B do CPC, RE n. 630.733, a hipótese dos autos se enquadra na ressalva feita, de se preservar a segurança jurídica, reconhecendo a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão daquele julgamento, caso dos autos.

VIII. Apelação da parte autora a que se dá provimento, neste novo exame da questão, autorizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC, para, no caso específico, privilegiando a segurança jurídica, assegurar a nomeação e posse da apelante no cargo público, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AC 0035215-18.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.319 de 23/05/2014.)

## DIREITO DO CONSUMIDOR

Contrato de abertura de crédito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Taxa de abertura. Juros remuneratórios. Capitalização. Comissão de permanência. Incidência no período de inadimplência. Não cumulação com outros encargos.

*EMENTA: Processual Civil. Ação monitória. Prescrição. Contrato de abertura de crédito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Taxa de abertura de crédito.*



*Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Incidência no período de inadimplência. Não cumulação com outros encargos. Honorários.*

I. O contrato de crédito rotativo, por não ensejar a cobrança de dívida líquida, não é regido pela prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, mas, sim pela prescrição decenal do art. 205 do mesmo Código. Hipótese em que observado o prazo reduzido, de acordo com a regra de transição do art. 2.028, não houve o transcurso do prazo prescricional. (AC 0010802-09.2002.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.84 de 30/08/2010).

II. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva.

III. Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato.

IV. Na fase de normalidade contratual (período de adimplemento), a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado § 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC.

V. A capitalização dos juros em período inferior a um ano não é admissível, porque o contrato foi celebrado antes da edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Precedentes do STJ: (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010); (REsp 1039052/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 03/09/2008) e (AgRg no REsp 818.139/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 18/05/2006, DJ de 29/05/2006, p. 266.)

VI. Na fase de inadimplemento admite-se a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que “calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, não podendo ser acumulada com índice de correção monetária, taxa de rentabilidade, juros de mora, multa moratória ou qualquer outro tipo de encargo moratório. Não há base legal ou contratual para a substituição da comissão de permanência por outro índice de atualização monetária. A comissão de permanência deve ser aplicada até a data do efetivo pagamento do débito. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VII. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de



honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo nos termos do art. 20 do CPC. A cláusula não encontra respaldo legal e cria a possibilidade do devedor pagar em duplicidade de honorários advocatícios à parte credora, caso esta venha a ter êxito judicial. (TRF1: AC 1999.33.00.006560-0/BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 17.12.2009).

VIII. Em virtude da sucumbência recíproca das partes nenhuma delas deve arcar com o pagamento de verba honorária nos autos dos embargos à execução.

IX. Apelação a que se dá parcial provimento para: I) afastar a prescrição; II) declarar constituído o título executivo judicial, sendo que do montante vindicado, a ser liquidado, deverá ser excluída a capitalização de juros mensal e estabelecer que a dívida cobrada, após sua transferência para a conta de crédito em liquidação, seja acrescida apenas da comissão de permanência, “calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, sem a inclusão de outro índice de correção monetária, taxa de rentabilidade, juros de mora, multa contratual ou qualquer outro tipo de encargo; e III) Afastar a verba honorária arbitrada na sentença e estabelecer a sucumbência recíproca, onde cada parte arcará com os honorários de seus advogados. (AC 0037430-57.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.321 de 23/05/2014.)

## DIREITO PENAL

Exploração sexual de menores indígenas, com possível prática de estupro de vulnerável. Substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Impossibilidade.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Habeas Corpus. Exploração sexual de menores indígenas, com possível prática de estupro de vulnerável (artigos 217-A e 218-B do Código Penal). Substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Impossibilidade. Ordem de habeas corpus denegada.*

I. Da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a custódia do paciente tem apoio no juízo de necessidade, a fim de se assegurar a ordem pública e a instrução criminal, considerando os fortes indícios e as ameaças feitas às vítimas do delito sob investigação.

II. Observa-se, pelos documentos médicos acostados aos autos (fls. 38/41), que a enfermidade que acomete o requerente não é suficientemente grave para enquadrá-lo no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

III. Ordem de habeas corpus denegada.



(HC 0015799-30.2014.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.442 de 22/05/2014.)

Estelionato. Quadrilha ou bando. Prescrição. Termo inicial. Encerramento das atividades da quadrilha. Inquérito policial e ações penais em curso. Não configuração como Maus Antecedentes. Prescrição. Acusado maior de setenta anos na data da sentença. Condenação mantida.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Estelionato (artigo 171, § 3º, do Código Penal). Quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal). Prescrição. Marco inicial do crime de quadrilha ou bando. Início da contagem. Encerramento das atividades da quadrilha. Dosimetria da pena. Código Penal, arts. 59 e seguintes. Inquérito policial e ações penais em curso. Não configuram Maus Antecedentes e nem podem servir para valorar negativamente a personalidade e conduta social do agente. Prescrição. Pena máxima cominada à infração sem o trânsito em julgado para acusação (Código Penal, art. 110 c/c art. 111). Acusado maior de setenta anos na data da sentença. Materialidade e autoria demonstradas. Sentença confirmada. Condenação mantida.*

I. O início da contagem do prazo prescricional no crime de quadrilha ou bando, tipificado no art. 288, do Código Penal, é a data na qual cessaram as atividades delituosas.

II. In casu, o marco inicial para o cálculo da prescrição efetuado na v. sentença recorrida com relação ao acusado Recenvindo Pereira Sales é a data do último fato delituoso apontado na denúncia, tendo transcorrido, portanto, mais de 06 (seis) anos entre esta data (fevereiro de 2001) e data do recebimento da denúncia (09 de julho de 2007), restando prescrito o delito de quadrilha ou bando, tipificado no art. 288, do Código Penal, com relação ao acusado referenciado, uma vez que o acusado era maior de setenta anos na data da v. sentença recorrida o que impõe o contagem do lapso prescricional pela metade (art. 115, segunda parte, do Código Penal).

III. Na hipótese em exame, examinando o conjunto probatório constante nos autos, conclui-se que não há provas contundentes de que Nilton Aires da Silva e Raimundo Pedro Custódio Gomes eram sabedores ou tenham participado do delito de estelionato em exame, fazendo-se necessária a manutenção da absolvição de ambos, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

IV. Inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser considerados para agravar a pena-base em razão de Maus Antecedentes e nem mesmo para valorar negativamente a conduta social ou a personalidade do agente. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

V. A acusada Ana Maria da Silva não era beneficiária, mas a despachante, mentora e executora das fraudes que deram origem à concessão do benefício ilícito, logo, a contagem do prazo prescricional deve considerar como termo inicial a data da concessão do benefício (1999).

VI. In casu, mesmo considerando a data da concessão do benefício (1999) como termo



inicial para contagem da prescrição, não há prescrição a reconhecer, pois como não ocorreu o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, o lapso prescricional deve ser calculado com base no máximo da pena cominada. A infração em questão é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cujo lapso prescricional, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos (art. 110 c/c o art. 111, ambos do Código Penal).

VII. Materialidade e autoria do delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, demonstradas no conjunto probatório constante nos autos com relação à acusada Ana Maria da Silva.

VIII. Ausência de provas da participação da Renata Soraia de Oliveira no ilícito, que deve ser absolvida com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

IX. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

X. Apelação da ré Ana Maria Silva desprovida.

XI. Apelação da ré Renata Soraia de Oliveira provida. (ACR 0023681-36.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1621 de 21/05/2014.)

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Obtenção fraudulenta de financiamento. Ausência de perícia documental. Nulidade não verificada. Sujeito ativo. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo presente.

*EMENTA: Penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Lei 7.492/86, art. 19. Obtenção fraudulenta de financiamento. Ausência de perícia documental. Nulidade não verificada. Sujeito ativo. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo presente.*

I. Não ocorreu nulidade pela ausência de perícia documental, pois a falsidade ideológica dos documentos que serviram de fundamento à condenação foi devidamente comprovada por outras provas produzidas nos autos, e igualmente idôneas para tal finalidade, como a confissão do acusado e depoimentos testemunhais.

II. Da análise do art. 25 da Lei nº 7.492/86, juntamente com uma interpretação sistemática da referida Lei, pode-se concluir que o artigo mencionado não tem como objetivo definir quais são os possíveis sujeitos ativos dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, mas apenas esclarecer que os dirigentes de instituição financeira são responsáveis penalmente pela prática dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos na lei antes mencionada, quando os praticar nestas condições.

III. O objetivo do art. 19 da Lei nº 7.492/86 é a proteção do patrimônio das instituições financeiras que podem ser lesadas tanto pelos administradores e controladores destas, quanto por pessoas físicas.

IV. A materialidade e a autoria do delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 restaram demonstradas pelas provas produzidas durante a instrução criminal, que atestam a obtenção de





financiamento fraudulento perante a Caixa Econômica Federal com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

V. O conjunto probatório revela que o réu possuía plena consciência do caráter ilícito de sua conduta de falsificar documento com a finalidade de obter financiamento pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, daí a presença do dolo.

VI. Apelação improvida. (ACR 0001457-55.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1620 de 21/05/2014.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Complementação de benefício. Isonomia com os ativos. Pensão no percentual de 100%. Interpretação conforme. Competência da Justiça Federal. Legitimidade do INSS e da União. Responsabilidade operacional do INSS. Responsabilidade orçamentária da União.

*EMENTA: Previdenciário e Processual Civil. Complementação de benefício. Decreto-lei nº 956/69 e lei nº 8.186/91. Isonomia com os ativos. Pensão no percentual de 100%. Interpretação conforme o artigo 5º da lei nº 8.186/91. Competência da Justiça Federal. Legitimidade do INSS e da União. Responsabilidade operacional do INSS. Responsabilidade orçamentária da União. Prescrição de fundo de direito rejeitada. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.*

I. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II. Conforme cristalizada posição desta Corte, “A União e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações que tratam da complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário, sendo que, com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações.” (AC 0043168-31.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.79 de 13/01/2011).

III. É da competência da Justiça Federal processar e julgar as ações em que se pleiteia a concessão de reajuste salarial a ex-ferroviário, com recursos financeiros provenientes da União, por força do disposto no art. 109, I, da CF/88.

IV. A matéria sob controvérsia foi apreciada pelo STJ, quando julgou o REsp 1.211.676/RN, submetido à sistemática de recursos representativos, ocasião em que ficou decidido que “o art.



5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos”.

V. Os pensionistas de ex-ferroviários têm direito à complementação da renda mensal para equiparar o respectivo montante àquele percebido pelos ativos e inativos.

VI. Correção monetária de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% a.m até Lei 11.960/09 a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

VII. Os honorários advocatícios fixados em 5% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular, haja vista tratar-se de causa reiterada (Súmula 111 do STJ), igualmente cabíveis nos feitos em que o INSS se restringe a argüir a desnecessidade de prévio requerimento administrativo.

VIII. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício.

IX. Apelação do(s) autor(es) parcialmente providas. (AC 0039798-10.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.258 de 22/05/2014.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Honorários advocatícios contratuais. Destaque da quantia nos ofícios requisitórios. Abusividade da cláusula quota litis pactuada. Verba fixada em valor superior a mais da metade do benefício econômico do mandante. Redução.

*EMENTA: Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Destaque da quantia nos ofícios requisitórios. Abusividade da cláusula quota litis pactuada. Redução. Manutenção dos fundamentos da decisão agravada.*

I. O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/994) estabelece, em seu art. 22, § 4º, a possibilidade de retenção dos honorários advocatícios fixados entre o mandante e o mandatário, por meio de contrato de prestação de serviços, por ocasião da expedição do mandado de levantamento de



precatório.

II. Por sua vez, o Conselho da Justiça Federal - CJF, ao editar a Resolução n. 168/2011 para regulamentar os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, previu a possibilidade de o advogado, mediante juntada aos autos do respectivo contrato de prestação de serviços profissionais, destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais.

III. Essa regra, todavia, deve ser aplicada com temperamento pelo magistrado, em especial quando for possível aferir, de plano, a abusividade da cláusula quota litis pactuada entre o constituinte e seu patrono. E, com mais razão, a cobrança exagerada de honorários contratuais deve ser reprimida quando se tratar de ações previdenciárias cujos litigantes são pessoas de baixo grau de instrução, e que, em sua maioria, não possuem discernimento necessário para avaliar a abusividade e desproporcionalidade da contraprestação a que se obrigam ao assinar o contrato para serviços advocatícios.

IV. Na hipótese em apreço, a cópia do contrato de prestação de serviços profissionais juntada aos autos pelo causídico revela que a parte autora se comprometeu ao pagamento de (a) todas as despesas necessárias ao andamento do processo; (b) 5 (cinco) salários mínimos; e (c) 50% (cinquenta por cento) do montante apurado na execução, a título de honorários. A estipulação dessa verba honorária se mostra flagrantemente abusiva, uma vez que o patrono teria direito a mais da metade do benefício econômico obtido pela parte autora na ação previdenciária.

V. Não obstante os argumentos apresentados no agravo regimental, a tese jurídica veiculada pela parte agravante não é capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

VI. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0009418-74.2012.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.199 de 22/05/2014.)

Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Juízo de direito e juízo federal. Hipótese da Lei nº 5010/66, artigo 15, I. Recepção pela Constituição Federal. Artigo 109, parágrafo 3º. Competência absoluta.

*EMENTA: Processual Civil. Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Juízo de direito e juízo federal. Hipótese da lei nº 5010/66, artigo 15, I. Recepção pela Constituição Federal. Artigo 109, parágrafo 3º. Competência absoluta. Precedentes.*

I. Em exame conflito negativo de competência tem como suscitante o Juízo de Direito da Comarca de Perdões/MG e como suscitado o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Lavras/MG em sede de execução fiscal de dívida ativa do FGTS ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da empresa domiciliada no Município de Perdões/MG.

II. O artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, ao prever a competência dos juízes estaduais para processar as execuções fiscais da União ou de suas entidades autárquicas, quando no local não



houver Vara Federal, não conflita com a Constituição de 1988, estando em conformidade com a norma inscrita no § 3º, art. 109, da mesma Carta da República e caracterizando hipótese de competência delegada. Precedentes.

III. “A regra de competência inscrita no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, no sentido de que os executivos fiscais da União Federal e de suas autarquias serão processados e decididas as questões a eles relativas pelos juízes de Direito do local de domicílio dos devedores, quando não for este servido por órgão da Justiça Federal, tem natureza absoluta, ganhando, à luz da fonte constitucional em que se sustenta e da finalidade que inspira a autorização conferida ao legislador ordinário para outorga, nessas situações, de competência jurisdicional federal delegada a órgãos da Justiça estadual, dimensão que extrapola o limitado campo da competência territorial prevista no âmbito do Código de Processo Civil.” (CC 0072162-71.2013.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Relator Convocado Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, Relator para Acórdão. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.18 de 19/02/2014).

IV. “A decisão do Juiz Federal que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.” (REsp 1146194/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013; REsp representativo da controvérsia, CPC, art. 543-C).

V. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Perdões/ MG, o suscitante. (CC 0015335-40.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Unânime, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.40 de 19/05/2014.)

Execução fiscal. Conselho profissional. Cobrança judicial de anuidade. Art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Norma de caráter processual. Aplicação imediata. Valor inferior ao mínimo exigido pela legislação.

*EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Conselho profissional. Cobrança judicial de anuidade. Art. 8º da lei n. 12.514/2011. Norma de caráter processual. Aplicação imediata. Valor inferior ao mínimo exigido pela legislação. Apelação desprovida.*

I. O limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo, estipulado pela Lei 12.514/2011, passou a ser condição de procedimento para que as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais possam ser executadas judicialmente.

II. Tratando-se de norma de natureza processual, pois disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, a Lei 12.514/2011 tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. Precedentes.

III. In casu, estão sendo executadas anuidades em montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, o que impossibilita a pretensão do conselho.



IV. Quando o valor da dívida superar o previsto no caput do artigo 8º da Lei 12.514/2011, pode o referido conselho ajuizar nova execução fiscal, ficando resguardada, ainda, a possibilidade de “realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional”, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. V. Apelação desprovida. (AC 0003420-02.2006.4.01.3504 / GO, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.785 de 23/05/2014.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Suspensão de benefício de aposentadoria em medida cautelar de natureza penal. Ausência de previsão legal. Princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Necessidade de procedimento administrativo. Súmula 160 do extinto TFR.

*EMENTA: Penal e Processual Penal. Mandado de Segurança. Medida cautelar deferida de ofício. Suspensão de benefício previdenciário. Ausência de previsão legal. Princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Necessidade de procedimento administrativo. Súmula 160 do extinto TFR. Segurança concedida.*

I. A Segunda Seção desta Corte recentemente decidiu no sentido de que a suspensão de benefício de aposentadoria em medida cautelar de natureza penal não tem previsão legal. (MS 0018849-35.2012.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Rel. Convocada Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, e-DJF1 15/07/2013, p. 15.)

II. Por força do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, ainda que a impetrante não faça jus à aposentadoria, em tese, poderia preencher os requisitos necessários à obtenção de um outro benefício perante o INSS.

III. A Súmula 160 do extinto TFR consagra o entendimento de que a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, que depende de apuração em procedimento administrativo.

IV. Segurança concedida. (MS 0055077-72.2013.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.33 de 19/05/2014.)

Habeas Corpus. Cidadão afegão. Uso de visto brasileiro falso. Prisão preventiva. Presunção de inocência. Não violação. Solicitação de refúgio. Denegação da ordem.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Habeas Corpus. Cidadão afegão. Uso de visto brasileiro falso. (CP: art. 304). Prisão preventiva. Decreto. Decisão fundamentada. Requisitos. Presença.*



*CPP, art. 312. Lei n. 12.403/2011. Presunção de inocência. Não violação. Requisitos pessoais. Garantia. Não configuração. Solicitação de refúgio. (lei 9.474/97, art. 10). Não comprovação de atendimento. Custas. Ausência de previsão. Denegação da ordem.*

I. A previsão contida no art. 10 da Lei n. 9.474/97 não abona proposital conduta delitiva em território nacional, que venha ameaçar a ordem pública, ou mesmo configurar descaso às instituições que por ela zelam.

II. Torna-se inviável a revogação da prisão, com base na suposta condição de refugiado, uma vez que embora tenha a impetrante afirmado que o paciente preencheu documentação requerendo tal benefício, não há nos presentes autos comprovação de que a solicitação tenha sido atendida.

III. A custódia do paciente tem apoio no juízo de necessidade ditado pela garantia da ordem pública. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, não havendo qualquer irregularidade capaz de alcançá-la.

IV. Não há que se falar de ofensa ao princípio da presunção de inocência, pois os requisitos autorizadores das prisões cautelares não se confundem com os da prisão decorrente de condenação transitada em julgado.

V. Os requisitos de primariedade e residência fixa não são, por si sós, impeditivos de decretação de prisão preventiva, se presentes as condições e requisitos para tanto necessários, na forma estabelecida no art. 312 do CPP. Ademais, a declaração juntada aos autos não assegura tal requisito, haja vista o Boletim Individual de Vida Progressiva, em que se verifica a imprecisão dos dados referentes ao paciente, inclusive, destacando-se o fato de que está desempregado, não esclarecendo como providenciará seu sustento.

VI. Pleito de assistência judiciária gratuita que se indefere. Em habeas corpus, não há previsão de custas.

VII. Ordem denegada. (HC 0014975-71.2014.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.442 de 22/05/2014.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda de pessoa física. Verbas recebidas por força de decisão de cunho trabalhista. Contribuinte portador de doença grave. Isenção. Inexigibilidade do tributo.

*EMENTA: Agravo de Instrumento. Imposto de renda pessoa física. Verbas recebidas por força de decisão de cunho trabalhista. Contribuinte portador de doença grave. Isenção. (in)exigibilidade*



*do tributo. Inscrição em cadastros restritivos. Inscrição na dívida ativa. Antecipação dos efeitos da tutela*

I. A decisão agravada indeferiu a medida antecipatória requerida com a finalidade de suspender procedimento administrativo e, por conseguinte, impedir inscrição no CADIN e Dívida Ativa, até o trânsito em julgado da ação ordinária a que se vincula o presente agravo, na qual se discute (in)exigibilidade de incidência de IRPF sobre verba recebida por força de decisão judicial, a servidor inativo, portador de doença grave.

II. Foi deferido efeito suspensivo ativo ao presente agravo para, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, determinar à autoridade fazendária que se abstenha de proceder à inscrição no CADIN e na DÍVIDA ATIVA, do nome e CPF do autor, até decisão final do mérito da causa, com a suspensão de todo e qualquer ato administrativo de seguimento da inscrição no CADIN e na DÍVIDA ATIVA, com a determinação da sua revogação, na hipótese dessas inscrições já terem sido efetivadas.

III. Está sedimentado na jurisprudência da Quarta Seção deste Tribunal, na esteira do entendimento uniformizador do colendo Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a inexigibilidade da exação objeto da ação ordinária, o que constitui início de prova a afastar a certeza e liquidez indispensável a justificar a inscrição do débito em desfavor do agravante.

IV. Agravo de instrumento provido para, ratificando a decisão que deferiu o efeito suspensivo, determinar à RFB que se abstenha de proceder à inscrição no CADIN e na DÍVIDA ATIVA, do nome e CPF do agravante, com efeitos retroativos à data da propositura da ação ordinária a que se vincula o presente agravo e, por conseguinte, determinar a revogação das inscrições e procedimentos administrativos restritivos levados a efeito a partir daquela data, com suspensão de procedimentos administrativos correlatos, até o trânsito em julgado do processo 51124-22.4.01.3400. (AG 0079310-70.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.831 de 23/05/2014.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)